



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2024

Cajamar/SP., 24 de junho de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
1697/2024	25/06/2024 10:52:05	254.XXX.XXX-01

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo inciso V, do §3º do art. 62 c.c o art. 75, §2º da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 29/2024** de autoria dos Vereadores **FLÁVIO MARQUES ALVES E REINALDO DOS SANTOS**, que originou o **Autógrafo nº 2.242/2024**, cuja ementa: **“DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO PROGRAMA LOTE URBANIZADO, VOLTADO A PROMOVER, CUSTEAR E IMPLANTAR LOTES URBANIZADOS PARA ATENDIMENTO DO DIREITO DE MORADIA”**, haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelos Nobres Edis e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, não se encontram presentes as condições necessárias para a sanção da medida, impondo-se o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 29/2024**, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura legislativa dispõe sobre a instituição do Programa Lote Urbanizado com o objetivo de promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento ao direito de moradia das famílias de baixa renda do Município de Cajamar, criando, dessa forma, novas obrigações e despesas ao Poder Público, demonstrando ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no 5º da Constituição do Estado de São Paulo, além de não observar as disposições contidas no Plano Diretor do Município de que trata a Lei Complementar nº 234, de 6 de março de 2024.

A execução do programa tratado no Autógrafo nº 2.242/2024, acarretaria aumento expressivo de despesa para o Poder Público, sendo importante frisar que tais despesas devem ter previsão nas leis orçamentárias, pois a geração de despesa pública deve possuir a correspondente previsão e indicação de fonte de custeio, do contrário, há expressa violação aos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, além de ferir os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, *in verbis*:

A

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 26/ junho /2024

Despacho: Encaminhe-se cópia as
Comissões e aos senhores Vereadores

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 14 / Agosto /2024

Despacho: Ordem do dia

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 11ª sessão Ordinária

com 09 (nove) votos favoráveis

e 04 (quatro) votos contrários

em 14 / 08 /2024

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2024 – fls. 02

Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Lei Orgânica do Município de Cajamar:

“Art. 77 - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que ele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO N° 004/2024 – fls. 03

Como se pode verificar, a execução do programa proposto demanda a destinação de recursos financeiros para o custeio das despesas, as quais, serão de grande vulto, de modo que para analisar a viabilidade de execução, *seria necessário um estudo prévio para o levantamento de todo o custo envolvido e estimativa do impacto orçamentário-financeiro.*

Ocorre, assim, afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a obrigatoriedade, na criação de ação governamental, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nada obstante, instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano vislumbrou óbice à sanção visto que o Município não dispõe de áreas públicas para tal finalidade, destacando ainda, que estão sendo implantados três novos Conjuntos Habitacionais a fim de mitigar parte o déficit habitacional do Município.

Outrossim, cumpre salientar que a Política Habitacional e os respectivos programas de implementação têm previsão legal no Plano Diretor do Município de que trata a Lei Complementar n° 234, de 6 de março de 2024, especialmente em seu art. 62, dos quais destacam-se:

- a) **Programa de Aquisição ou Produção de Lotes e Moradias – PROALM** –visando atender às famílias que pagam aluguel e/ou vivem em comodato e pretendem adquirir lotes para a construção de suas moradias, bem como as construções de moradias populares para as famílias a serem remanejadas ou reassentadas;
- b) **Programa de Aquisição de Apartamentos – PROAP** – visando atender às famílias de baixa e média renda, através dos programas do Governo Federal e Estadual (C.D.H.U., P.A.R. e outros);
- c) **Programa de Aquisição de Casas – PROAC** – visando atender as famílias de baixa e média renda, através de recursos oriundos do Governo Federal e Estadual;
- d) **Programa de Construção de Moradias – PROMOR** – visando atender as famílias de baixa e média renda, através de recursos oriundos de convênios com o Governo Federal, Estadual, Municipal, e, empresas privadas;
- e) **Programa de Produção Imobiliária – PROPRIM** – visando atender as famílias de baixa e média renda, através de consórcios entre a Prefeitura e empreendedores;
- f) Programa de Provisão Habitacional em apoio aos programas habitacionais Federal e Estadual vigentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO N° 004/2024 – fls. 04

Assim, a implementação de nova Política Habitacional ou alteração e adequação das já existentes devem preceder de ampla discussão pública, seguindo o rito necessário ao planejamento, dimensionamento à aprovação própria de Políticas Públicas, inclusive, conforme previsto no inciso V do art. 61 da Lei Complementar n° 234, de 6 de março de 2024 (Plano Diretor de Cajamar), a seguir *in verbis*:

Art. 61. São diretrizes da habitação no Município de Cajamar:

.....

V. Promover junto ao Conselho Municipal de Habitação o Programa de Habitação Municipal;”

Por oportuno, cumpre observar que a propositura erroneamente menciona em seus artigos 3° e 4° a “Secretaria Municipal de Habitação” a qual não faz parte da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cajamar, estabelecida pela Lei Complementar n° 214, de 9 de maio de 2022.

Por fim, nota-se ainda que não há espaço para regulamentação da matéria, em desobediência à LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção dos Nobres Edis e demais pares, *sou compelido a opor-lhe VETO TOTAL ao Autógrafo n° 2.242/2024, com fundamento no art. 75, § 2° c.c o inciso V, do § 3° do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar.*

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 151/2024

Ref.: Veto Total ao Projeto de Lei nº 29/24

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 29/2024, de autoria dos Nobres Vereadores Flavio Marques Alves e Reinaldo dos Santos, que originou o Autógrafo nº 2.242/2024, cuja ementa assim dispõe: “DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO PROGRAMA LOTE URBANIZADO, VOLTADO A PROMOVER, CUSTEAR E IMPLANTAR LOTES URBANIZADOS PARA ATENDIMENTO DO DIREITO DE MORADIA”.

O veto é oriundo do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhado de justificativa, por meio da mensagem de veto nº 04/2024.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que é prerrogativa do chefe do Poder Executivo vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, por motivo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou por ser contrário ao interesse público, consoante devida justificativa, nos termos do artigo 62, §3º, V, e 75, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Ao que se vê, o projeto em epígrafe foi vetado totalmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, sob o argumento de que a proposição violaria a separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Lei Maior e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, sem mencionar a suposta inobservância das disposições contidas no Plano Diretor do Município, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido projeto de lei tramitou por esta procuradoria jurídica e obteve parecer pela constitucionalidade e legalidade de suas disposições, ocasião em que não se vislumbrou quaisquer vícios formais e materiais.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Quanto à tramitação do veto, deverá ser remetido à Comissão de Justiça e Redação, consoante o artigo 38 do Regimento Interno, a fim de que o órgão emita o devido parecer por sua manutenção ou rejeição.

Em seguida, caberá ao plenário da Câmara apreciar o veto em trinta dias a contar do seu recebimento, rejeitando-o ou mantendo-o. Caso não seja apreciado no período estipulado, deverá ser incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (art. 75, § 6º, da LOM).

Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um só turno de votação, nos termos do art. 75, §5º, da Lei Orgânica do Município, circunstância em que o projeto deverá ser remetido ao chefe do Executivo para que o sancione, em até 48 (quarenta e oito) horas. Caso não o faça, o Presidente da Câmara deverá sancioná-lo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento do veto à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de parecer, com posterior apreciação pelo soberano plenário no prazo de até trinta dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Para a rejeição do veto, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 75, §5º, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 26 de junho de 2024.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL nº 02/2024: "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024, CUJA EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DO PROGRAMA LOTE URBANIZADO, VOLTADO A PROMOVER, CUSTEAR E IMPLANTAR LOTES URBANIZADOS PARA ATENDIMENTO DO DIREITO DE MORADIA."

ÚNICA DISCUSSÃO

11ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

9 (nove) VOTOS A FAVOR 4 (quatro) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

14 de agosto de 2024.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de Cajumar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADILSON APARECIDO PINTO		<input checked="" type="checkbox"/>
ALEXANDRO DIAS MARTINS	<input checked="" type="checkbox"/>	
CLEBER CANDIDO SILVA	Presidente	Presidente
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDER DA SILVA DOMINGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDIVILSON LEME MENDES	<input checked="" type="checkbox"/>	
FLAVIO ALVES RIBEIRO		<input checked="" type="checkbox"/>
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	—	—
JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	
LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO		<input checked="" type="checkbox"/>
MANOEL PEREIRA FILHO		<input checked="" type="checkbox"/>
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<input checked="" type="checkbox"/>	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<input checked="" type="checkbox"/>	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 162– GP

Cajamar, 21 de agosto de 2024.

Prezado Prefeito,

Informamos à Vossa Excelência que foi mantido o Veto Total referente ao Projeto de Lei nº 29/2024, enviado na Mensagem de Veto nº 004/2024 pelo Executivo, na 11ª Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30
Centro – Cajamar/SP



Adriana Amorim

AV. PROF. WALTER RIBAS DE ANDRADE, 555 - CEP: 07752-000 - CENTRO - CAJAMAR - SP

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc@terra.com.br